



Processo NU.: 0003182-96.2018-8-15-0251

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Gabinete.

Patos PB, 14/01/19

Servidor do Cartório

Vara: 02581015 – Operador: ajcesar

SENTENÇA

Vistos etc.

A Defesa de Phillipe Palmeira Monteiro Felipe, já qualificado nos autos, ofereceu resposta escrita à acusação, requerendo a absolvição sumária do réu, com base no disposto no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal, afirmando ser atípica a conduta denunciada.

O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se favoravelmente pelo arquivamento do feito, afirmando não haver elementos de informação suficientes para se atribuir tipicidade penal à conduta.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

É, sucintamente, o relatório. DECIDO:

De fato, assiste razão aos litigantes.

No caso, não restou demonstrada a existência de elementos capazes de atribuir tipicidade penal à conduta denunciada.

Desse modo, julgo improcedente a pretensão punitiva materializada na denúncia, para absolver **Phillipe Palmeira Monteiro Felipe**, nos termos do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS
Av. Pedro Firmino, s/nº, Centro – CEP: 58.700-070 – Tel. (83) 3423-1765

Intime-se a Defesa por nota de foro.

Decorrido o prazo para recurso, comunique-se a absolvição ao Órgão encarregado da estatística criminal.

Em seguida, não havendo outras providências a adotar, proceda-se à baixa no registro da distribuição e, após, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo no sistema informatizado de controle de processos do Tribunal de Justiça da Paraíba – SISCOM, independentemente de nova conclusão.

Patos/PB, 14/01/19

Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza
Juíza de Direito

REGISTRO DA SENTENÇA

Certifico que, nesta data, inseri no módulo “registro digital”, disponível no endereço eletrônico <<https://www.tjpb.jus.br/node/add/registro-virtual>>, todo o conteúdo da sentença proferida nestes autos.

Patos PB, 14/01/19

Servidor do Cartório